PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIV-1.ª

Promove e garante a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

PROPOSTAS de ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril

[...]

«Artigo 3.º-C

Amortização dos contratos de empréstimo

(...)

2 - A aplicação do disposto no número anterior determina o prolongamento do empréstimo pelo período da moratória.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n. 6/2020, de 10 de abril

São aditados à Lei n.·6/2020, de 10 de abril, os artigos 7.· A a 7.·F, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º B

Informação ao órgão deliberativo

1. Não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita, previstos na alínea e) do n.· 2 do artigo 9. e da

alínea c) do n.· 2 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, mantêm-se, devendo as respetivas informações serem remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir.

2. Na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho será incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados ao abrigo da lei n.º 6/2020 de 10 de Abril.

Artigo 7.º D

Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais

Os prazos para a prestação de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais previstas no artigo 78.º da Lei n.· 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

Artigo 7.º DD (NOVO)

Reporte à ERSAR

Os prazos para a prestação de reportes à ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

Artigo 7.º E

Dissolução das empresas locais

O exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020 não releva para a verificação das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 7.º F (NOVO)

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

(Código dos Contratos Públicos)

O artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

Escolha das entidades convidadas

1- [...].

2- Não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado no ano económico em curso, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

3- [...].

4- [...].

5- [...].»

Assembleia da República, 28 de abril de 2020

Os Deputados,

PAULA SANTOS; JOÃO OLIVEIRA